



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.217, DE 2025**

**(Do Sr. Toninho Wandscheer)**

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para ajustar critério da fiscalização de peso em veículos de transporte.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

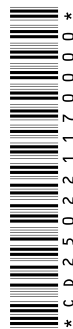
“Art. 1º.....  
.....

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículo de carga em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de



Infraestrutura de Transportes (Dnit) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A atual redação de seu § 1º já determina que *“os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a **50 t (cinquenta toneladas)** deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)”*. (Grifo nosso)

O que se pretende neste projeto de lei é que sejam fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a **74 t (setenta e quatro toneladas)**, mantidas as exceções previstas em casos específicos estabelecidos pelo Contran.

É notória a necessidade de se fiscalizar inicialmente apenas os pesos totais desses veículos – e não os pesos por eixo – razão pela qual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para os veículos ou combinações de até 50 t, e agora pretendemos estender essa prática para os veículos ou combinações de até 74 t.

Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nas empresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existe nessas propriedades ou em qualquer outro ponto de embarque de cargas no País balanças que realizem a pesagem por eixos.

Ocorre que, quando o veículo ingressa no pátio e nas balanças de pesagem do Dnit e da ANTT, o peso também pode ser verificado por eixos, pois somente nesses pontos de fiscalização existem balanças que executam esse tipo de pesagem. Assim, mesmo que os limites totais sejam respeitados, a simples movimentação da carga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuição e, conseqüentemente, o excesso de peso em algum eixo do veículo.



Essa situação acaba por gerar punições severas ao condutor e ao proprietário do caminhão e ao da carga, com aplicação de multas excessivas por supostos desvios que são ocasionados, em sua grande maioria, pela complexa logística de pesagem e pela diferença dos equipamentos que realizam tal procedimento.

Aqui, vale lembrar que não estamos simplesmente isentando todos esses veículos ou combinações da pesagem por eixo. Conforme o § 2º do mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente. Ou seja, a medida que propomos protege aqueles que se mantêm dentro dos limites previstos que estão sob seu controle, mas mantém a punição a quem desrespeita de fato os limites de peso e coloca em risco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos os embaraços logísticos e a intranquilidade de quem tem atividade produtiva e depende do transporte rodoviário em nosso País, contribuindo para reduzir o clima de completa desconfiança que hoje impera no principal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com objetivo claro de reduzir o excessivo número problemas decorrentes da pesagem de cargas nas rodovias brasileiras, apresentamos a presente proposição, na certeza de contar com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2025-3475



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.408, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198511-25:7408">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198511-25:7408</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------